

## ANTEPROJETO DE LEI

*Dispõe sobre as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Rio Guaió e do Cabuçu-Tanque Grande, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### **Das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Rio Guaió e do Cabuçu-Tanque Grande**

**Artigo 1º** - Ficam declaradas a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Rio Guaió - APRM-RG e a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Cabuçu-Tanque Grande - APRM-CTG, situadas na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê - UGRHI 06, como mananciais de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866/1997, a definição e a delimitação das APRM-RG e APRM-CTG, nos termos dos mapas constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta lei, são as homologadas e aprovadas pelas Deliberações do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT nº 152, de 27 de outubro de 2022, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA nº xx, de xx de xx de 202x, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo - CDRMSP, na sua xxª Reunião, em xx de xx de 202x, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH nº xx, de xx de xx de 202x.

§ 2º - A delimitação da APRM-RG, compreendendo parcialmente os Municípios de Ferraz de Vasconcelos, Mauá, Poá, Ribeirão Pires e Suzano, será lançada graficamente em escala mínima de 1:10.000 e incorporada ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, conforme a regulamentação desta lei.

§ 3º - A delimitação da APRM-CTG, compreendendo parcialmente o Município de Guarulhos, será lançada graficamente em escala mínima de 1:10.000 e incorporada ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, conforme a regulamentação desta lei.

**Artigo 2º** - A APRM-RG e a APRM-CTG contarão com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866/1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-RG e da APRM-CTG, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-RG e da APRM-CTG é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

§ 3º - Os órgãos da administração pública e entidades da Administração Pública estadual e municipal são responsáveis por licenciamento, fiscalização, monitoramento ambiental e exercem atividades normativas de planejamento, gestão, uso e ocupação do solo, controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse de ambas as APRMs.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamentação, sem prejuízo do que dispõe o Capítulo II da Lei nº 9.866, de 1997.

§ 5º - As áreas preservadas em decorrência desta lei poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou crédito, na forma definida em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos objetivos**

**Artigo 3º** - São objetivos desta lei:

**I** - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-RG e da APRM-CTG, integrando setores e instâncias governamentais e sociedade civil;

**II** - assegurar e potencializar a função do Rio Guaió e dos Sistemas Produtores Cabuçu e Tanque Grande como provedores de água prioritariamente para abastecimento público, garantindo sua qualidade e quantidade;

**III** - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da exportação do esgoto sanitário para tratamento fora dos limites da APRM-RG e da APRM-CTG, do manejo dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

**IV** - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento da população, com objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação dos mananciais do Rio Guaió e dos Sistemas Produtores Cabuçu e Tanque Grande;

**V** - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, uso do solo, transportes, saneamento básico, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais, práticas agrícolas sustentáveis e geração de emprego e renda, necessários à preservação do meio ambiente;

**VI** - efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para municípios em cujos territórios a necessária execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente seja fator de inibição ao desempenho econômico;

**VII** - prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada da qual, principal ou secundariamente, decorra a produção hídrica;

**VIII** - estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações residentes na APRM-RG e na APRM-CTG;

**IX** - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção dos mananciais;

**X** - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;

**XI** - promover a recuperação e a melhoria das condições urbanas e habitacionais, por meio de implementação da infraestrutura de saneamento básico adequada, adoção de medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas e implementação de equipamentos públicos, assegurando o acesso aos serviços públicos essenciais;

**XII** - garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reurbanização, remoção e realocação de população, bem como a recuperação ambiental;

**XIII** - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;

**XIV** - manter a proteção das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação instituídas ou que venham a ser instituídas, de forma a garantir a conservação, a recuperação e a preservação dos mananciais hídricos, da vegetação e da diversidade biológica natural

**XV** - garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta lei e suas metas;

**XVI** - promover a preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, que propiciam a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados à sociedade, visando à melhoria da qualidade de vida e ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas prestadoras de serviços ambientais, baseados na concepção da relação protetor-recebedor;

**XVII** - incentivar o estabelecimento de convênios ou consórcios entre o Estado e os municípios que compõem a APRM-RG e a APRM-CTG, visando a recuperação socioambiental;

**XVIII** - disciplinar o uso e ocupação do solo, de maneira a adequá-los para o atendimento das metas de qualidade da água, e às condições de regime e produção hídrica dos mananciais;

**XIX** - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação dos mananciais;

**XX** - promover ações de educação ambiental.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das definições e dos instrumentos**

**Artigo 4º** - Para efeitos desta lei, consideram-se:

**I** - Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando à aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessário ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água, estabelecidos para a APRM-RG e a APRM-CTG, na seguinte conformidade:

**a)** Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da APRM-RG e da APRM-CTG;

**b)** Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das

condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público das populações atuais e futuras;

c) Área de Recuperação Ambiental - ARA: área com ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, que necessita de intervenções de caráter corretivo e, uma vez recuperada, de enquadramento como ARO ou AOD, conforme suas características específicas;

**II** - Área permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;

**III** - Assentamento Habitacional Precário de Interesse Social: ocorrência composta por núcleos habitacionais preexistentes, ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo Poder Público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental - ARA I, de Interesse Social, e caracterizado pelas seguintes situações:

a) ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento básico;

b) inadequação habitacional e urbana;

c) irregularidade fundiária, urbanística e ambiental;

**IV** - Baixa Densidade Demográfica: densidade bruta igual ou inferior a 60 hab/ha;

**V** - Boas Práticas Agrícolas: conjunto de princípios, normas e recomendações técnicas aplicadas para produção, processamento e transporte de alimentos e outros produtos, orientadas a cuidar da saúde humana, proteger o meio ambiente e melhorar as condições dos trabalhadores e suas famílias;

**VI** - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CA: relação entre a área total construída e a área total do terreno;

**VII** - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza monetária, urbanística, sanitária ou ambiental, que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta lei, para fins de licenciamento de empreendimentos e regularização, mantidos a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à sua produção;

**VIII** - Cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, equivalente ao lote mínimo ou à fração ideal no caso de condomínio ou conjunto habitacional;

**IX** - Equipamentos públicos: designa bens públicos (instalações e infraestruturas) destinados à prestação de serviços necessários ao atendimento das necessidades das populações urbanas e rurais, implantados em espaços públicos ou privados, podendo ser equipamentos comunitários (de educação, cultura, saúde, lazer, transporte e similares) ou não (infraestrutura de saneamento, infraestrutura do sistema elétrico, infraestrutura de fornecimento de gás canalizado, e congêneres);

**X** - Habitação de Interesse Social - HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para atender sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-RG;

**XI** - Índice de Área Vegetada - IAV: relação entre a área com vegetação, arbórea ou arbustiva, e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;

**XII** - Lote Mínimo - LM: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

**XIII** - Manejo Sustentável: é o uso de recursos naturais que não prejudica a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

**XIV** - Meta de Qualidade da Água: meta a ser alcançada para melhoria da qualidade da água dos mananciais da APRM-RG e da APRM-CTG, visando ao abastecimento público;

**XV** - Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, ocupação e manejo do solo na bacia hidrográfica;

**XVI** - Ocorrências: situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade ou a qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, prevendo a remoção da ocupação ou sua regularização do ponto de vista fundiário, sanitário, urbanístico por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas por agentes públicos ou pelos proprietários da área na qual a ocorrência se manifesta;

**XVII** - Parâmetros Urbanísticos Básicos: condições mínimas estabelecidas nesta lei para uso e ocupação do solo, a serem observadas para área de ocupação dirigida, compreendendo taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento do terreno, cota-parte e lote mínimo, e índice de área vegetada;

**XVIII** - Pesca amadora ou esportiva: atividade recreativa com finalidade de turismo, lazer ou esporte, podendo ser praticada, de acordo com a legislação pertinente, em rios, córregos, lagos, tanques e viveiros, fazendo-se ou não uso de embarcação ou de equipamentos para suporte à pesca;

**XIX** - Pré-existência: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo efetivamente consolidado até o ano de 2016 para fins de aplicação da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017, e até 31 de dezembro de 2022 para efeito de pré-existência nos casos de enquadramento de Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social, ARA-1;

**XX** - Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: conjunto de medidas e intervenções em assentamento habitacional precário de interesse social, preexistente, localizado em ARA 1, com objetivo de melhoria das condições, associadas ou não, de saneamento básico, regularização ou remoção;

**XXI** - Serviços Ambientais: proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, tais como capacidade de produção de água e equilíbrio hidrológico, manutenção da permeabilidade do solo, equilíbrio microclimático e conforto térmico, manutenção da biodiversidade e paisagem;

**XXII** - Sistema de Saneamento Básico: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de:

- a) abastecimento de água potável e de prevenção ou amortecimento de eventos de estiagem;
- b) esgotamento sanitário (coleta, exportação e tratamento de esgotos);
- c) manejo de resíduos sólidos (coleta e destinação final de resíduos sólidos ou de limpeza urbana e disposição final de rejeitos);

- d) controle da poluição (retenção, remoção e tratamento de cargas difusas);
- e) manejo das águas pluviais e prevenção ou amortecimento de vazões de cheias (drenagem, contenção e aproveitamento ou infiltração de águas pluviais);

**XXIII** - Sistema Individual Alternativo de Saneamento: conjunto de instalações e equipamentos de esgotamento sanitário para coleta, tratamento e disposição de efluentes domésticos, comerciais ou de serviços, instalados em áreas onde não há viabilidade, técnica ou econômica, de interligação com o sistema público de coleta de esgotos, e em conformidade com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

**XXIV** - Sistemas Produtores Cabuçu e Tanque Grande: reservatórios e estruturas hidráulicas, situados na APRM-CTG, constituídos para armazenamento de águas, controle de eventos hidrológicos e captação de água bruta, destinada à produção de água potável para abastecimento público;

**XXV** - Taxa de Permeabilidade - TP: percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável, de acordo com a área de intervenção.

**Artigo 5º** - São instrumentos de planejamento e gestão:

**I** - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA da APRM-RG, nos termos da Lei nº 9.866, de 1997;

**II** - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA da APRM-CTG, nos termos da Lei nº 9.866, de 1997;

**III** - Áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-RG e da APRM-CTG;

**IV** - Leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo, Planos Diretores e demais instrumentos de política urbana previstos na legislação vigente;

**V** - Planos Municipais de Saneamento e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**VI** - Sistema Gerencial de Informações - SGI;

**VII** - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

**VIII** - Monitoramento hidrológico;

**IX** - Modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água;

**X** - Licenciamento, regularização, fiscalização e compensação de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

**XI** - Suporte financeiro à gestão da APRM-RG e da APRM-CTG;

**XII** - Penalidades por infrações às disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O PDPA da APRM-RG e o PDPA da APRM-CTG deverão ser atualizados periodicamente na forma definida em regulamento.

## **CAPÍTULO IV** **Da qualidade da água**

**Artigo 6º** - Ficam estabelecidos como metas de qualidade da água das APRM-RG e da APRM-CTG:

**I** – Para a APRM-RG deverão ser atendidos no Rio Guaió os padrões da classe 2, constantes na legislação vigente para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e *Escherichia coli*, nas seguintes condições:

- a) para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no “caput” deste artigo deve ser aplicado o percentil 75 no local de captação de água no Rio Guaió para transferência ao Reservatório Taiacupeba;
- b) as porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais para períodos de um ano.

**II** – Para a APRM-CTG deverão ser atendidos nos Reservatórios Cabuçu e Tanque Grande o atendimento aos padrões da classe 1, constantes na legislação vigente, para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e Clorofila-a, nas seguintes condições:

- a) para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no “caput” deste artigo deve ser aplicado o percentil 90 nos pontos de captação junto às barragens dos Reservatórios Cabuçu e Tanque Grande.
- b) as porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais para períodos de um ano.

**Parágrafo único.** A verificação da consecução das metas previstas neste artigo será efetuada por meio do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental.

**Artigo 7º** - Para o atendimento das metas de qualidade da água, devem ser consideradas, mediante atuação pública coordenada, as ações relacionadas:

**I** - ao disciplinamento e controle do uso e ocupação do solo;

**II** - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação ambiental;

**III** - à instalação e operação de infraestrutura de saneamento básico;

**IV** - à instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;

**V** - à ampliação das áreas especialmente protegidas ou dedicadas especificamente à produção de água;

## **CAPÍTULO V**

### **Das Áreas de Intervenção**

#### **Seção I**

#### **Áreas de Restrição à Ocupação - ARO**

**Artigo 8º** - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO compreendem:

**I** - as Áreas de Preservação Permanente, definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em legislação superveniente;

**II** - a faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondendo ao nível máximo d'água dos Reservatórios Públicos utilizados para fins de abastecimento: Cabuçu – cota 764,00 m (setecentos e sessenta e quatro metros); Tanque Grande – cota 824,78m (oitocentos e vinte e quatro metros e setenta e oito centímetros);

**III** - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para proteção dos mananciais, conforme legislação superveniente.

**§ 1º** - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO serão lançadas graficamente e incorporadas ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, conforme a regulamentação desta lei.

**§ 2º** - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à recuperação e proteção dos mananciais da APRM-RG e da APRM-CTG, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta Lei.

**Artigo 9º** - São admitidos nas ARO desta lei:

**I** - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica que não causem impacto ambiental, definido em regulamento desta lei;

**II** - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento básico, telecomunicações, radiodifusão, fornecimento de gás e energia;

**III** - intervenções de interesse social em ocupações preexistentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

**IV** - Atracadouros de instalações de pequeno porte e rampas simples de lançamento de barcos, desde que equipados com sistema de coleta e destinação de efluentes e resíduos perigosos (óleos, graxas, etc.), sem prejuízo da legislação pertinente;

**V** - pesca amadora ou esportiva e pontões de pesca, de acordo com a regulação estabelecida na legislação pertinente;

**VI** - manejo sustentável da vegetação, desde que autorizado pelo órgão competente;

**VII** - instalação de equipamentos removíveis para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários, desde que não aportem efluentes sanitários aos corpos d'água;

**VIII** - fechamento de divisas com muro ou cerca, aceiros e acesso interno.

**§ 1º** - Os eventos a que se refere o inciso VII deste artigo poderão ocorrer desde que autorizados, previamente, pelo órgão competente, nos termos definidos em regulamento.

**§ 2º** - As intervenções em Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012 e na Lei nº 15.684, de 15 de janeiro de 2015, não listadas nos incisos I a VIII deste artigo, serão objeto de regulamentação.

## **Seção II**

### **Áreas de Ocupação Dirigida – AOD**

**Artigo 10** - As Áreas de Ocupação Dirigida (AOD) para a APRM-RG estão disciplinadas nos seguintes artigos 11 a 26 desta lei, enquanto a AOD para a APRM-CTG está disciplinada nos subsequentes artigos 27 a 30.

**Artigo 11** - As Áreas de Ocupação Dirigida - AOD da APRM-RG, compreendem as seguintes subáreas:

**I** - Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;

**II** - Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;



- III** - Subárea Especial Corredor - SEC;
- IV** - Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD;
- V** - Subárea de Baixa Densidade - SBD;
- VI** - Subárea de Conservação Ambiental I – SCA I;
- VII** - Subárea de Conservação Ambiental II – SCA II

**Artigo 12** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de uso urbano e rural, residencial e não residencial ou qualquer outra forma de ocupação nas respectivas **AOD da APRM-RG**, lote mínimo, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade e índice de área vegetada constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º - Para efeito de cálculo, as exigências de área vegetada e área permeável não serão cumulativas.

§ 2º - Nas AOD deverão ser reservadas para cobertura vegetal rasteira e arbórea ou arbustiva, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área permeável de cada lote com área superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 3º - Para os equipamentos públicos vinculados a PRIS, em SUC e SUCt e fora do perímetro de PRIS, deverá ser obedecido o atendimento obrigatório à taxa de permeabilidade mínima, constante no Anexo III desta Lei para a respectiva Subárea, e às condições estabelecidas nas Seções do Capítulo VI desta lei, que tratam dos Efluentes Líquidos, dos Resíduos Sólidos, das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas.

§ 4º - Ficam dispensadas do índice de área vegetada as propriedades que comprovadamente exerçam atividades agrícolas, devendo ser atendida a legislação pertinente.

§ 5º - As unidades residenciais implantadas em glebas onde se desenvolvam atividades comprovadamente ligadas à agricultura, voltadas ao uso habitacional dos proprietários, meeiros, arrendatários, trabalhadores ou similares nessas glebas, estão dispensadas do atendimento aos parâmetros definidos no Anexo III desta lei, exceto para parcelamento do solo.

§ 6º - Os parâmetros urbanísticos estabelecidos nas leis municipais poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para as Áreas de Intervenção, conforme Anexo III desta Lei, desde que atendidos os critérios da metodologia de compatibilização entre as leis específica e as municipais, aprovados por deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

**Artigo 13** - Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento básico.

**Artigo 14** - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I** - implementar progressiva melhoria do sistema público de saneamento básico;
- II** - prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III** - recuperar o sistema de áreas públicas, considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;

**IV** - melhorar o sistema viário existente, mediante pavimentação adequada, priorizando as vias de circulação do transporte público;

**V** - implantar equipamentos públicos urbanos;

**VI** - priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre setor público, empreendedores privados e moradores locais;

**VII** - ampliar o percentual de área permeável e índice de área vegetada.

§ 1º - Nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, os lotes entre 125 m<sup>2</sup> e 250 m<sup>2</sup> poderão ser dispensados de taxa de permeabilidade, mediante a implantação de alternativa tecnológica que permita infiltração das águas pluviais no local, desde que aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta Lei, que trata da Infraestrutura de Saneamento Básico.

**Artigo 15** - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento básico.

**Artigo 16** - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

**I** - conter o processo de expansão urbana desordenada;

**II** - estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos públicos, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;

**III** - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento básico;

**IV** - promover a implantação e melhoria progressiva do sistema público de saneamento básico;

**V** - estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas;

**VI** - prevenir e corrigir os processos erosivos;

**VII** - implantar equipamentos públicos urbanos;

**VIII** - promover a pavimentação, de modo prioritário, das vias de circulação de transporte coletivo;

**IX** - promover a requalificação e recuperação urbana e ambiental.

**Parágrafo único:** São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta Lei, que trata da Infraestrutura de Saneamento Básico.

**Artigo 17** - Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD são aquelas destinadas, preferencialmente, aos usos residencial, agrícola e de empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

**Artigo 18** - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I - permitir a implantação de parcelamentos e conjuntos residenciais em condomínio horizontais, verticais ou mistos;
- II - permitir a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;
- III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;
- IV - estimular a prática de boas práticas agrícolas que não comprometam a qualidade ambiental;
- V - preservar as características cênico-paisagísticas existentes.

**Parágrafo único:** São permitidos nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta Lei, que trata da Infraestrutura de Saneamento Básico.

**Artigo 19** - Subárea Especial Corredor - SEC são faixas lindeiras limitadas àquelas propriedades que apresentam testadas defronte às vias públicas a seguir relacionadas, conforme mapeamento da APRM-RG, constante do Anexo I desta lei, destinadas, preferencialmente, a empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços:

I - no Município de Ribeirão Pires:

- a) na Estrada Ribeirão Pires, ao lado direito, em sentido a Suzano, com início na Estrada do Sapopemba e término na divisa municipal de Ribeirão Pires e Suzano;
- b) na Estrada de Sapopemba, trecho com início na confluência da Rua Suenari Kajiya e término na confluência com a Estrada Ribeirão Pires.

II - no Município de Suzano:

- a) na Estrada dos Fernandes, ao lado direito, em sentido bairro-centro, com início na divisa municipal de Ribeirão Pires e Suzano, até o limite da Bacia do Guaió;
- b) na Estrada do Pau-a-Pique, com início no limite da SCA-II e término no limite da Bacia do Guaió.

**Parágrafo único** - Quando houver, em um lote, delimitação de SEC com outras subáreas, o uso e ocupação deste lote deverá atender à média ponderada dessas subáreas, conforme definido em regulamento.

**Artigo 20** - São diretrizes para o planejamento e gestão da Subárea Especial Corredor - SEC:

- I - promover a adoção de programas e mecanismos de prevenção e gerenciamento de riscos decorrentes de acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas;
- II - Incentivar atividades empresariais, comerciais, industriais e de serviços, desde que compatíveis com a proteção, conservação e recuperação da qualidade da água.

**Parágrafo único:** São permitidos nas Subárea de Corredor Especial - SEC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta Lei, que trata da Infraestrutura de Saneamento Básico.

**Artigo 21** - Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas a usos e ocupações com baixa densidade, compatíveis com a proteção dos mananciais.

**Artigo 22** - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

**I** - garantir usos de baixa densidade populacional;

**II** - incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos;

**III** - controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

**IV** - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;

**V** - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

**VI** - estimular a recuperação das áreas degradadas por mineração.

**Parágrafo único:** São permitidos nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta Lei, que trata da Infraestrutura de Saneamento Básico.

**Artigo 23** - Subáreas de Conservação Ambiental - SCA são aquelas ocupadas predominantemente com cobertura vegetal natural ou com usos agrícolas, bem como outros usos compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística.

**Parágrafo único** - As SCA são subdivididas em dois tipos de Subáreas de Conservação Ambiental, SCA I e SCA II, a que se referem, respectivamente, os artigos 24 e 25 desta lei, visando a uma graduação dos parâmetros para que priorize a garantia da produção de água em quantidade e qualidade adequadas.

**Artigo 24** - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Conservação Ambiental I – SCA I:

**I** - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo do uso e conservação do solo, a práticas agrícolas sustentáveis e atividades rurais não impactantes, criações especializadas e baixa geração de cargas poluidoras;

**II** - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;

**III** - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

**IV** - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-RG;

**V** - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;

**VI** - incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa;

**VII** - incentivar a implantação de sistemas públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e resíduos sólidos, nas ocupações existentes.

**Artigo 25** - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Conservação Ambiental II – SCA II:

- I** - Conservar áreas com maior potencial de contribuição aos recursos hídricos;
- II** - Desenvolver uma reserva composta por vegetação mais densa linear ao rio Guaió;
- III** - Incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;
- IV** - Permitir usos que garantam a quantidade e a qualidade da água conforme as metas estabelecidas, bem como à integridade da vegetação, priorizando os usos recreativos.

**Artigo 26** - É admitido o uso misto em todas as subáreas da APRM-RG, desde que obedecidas a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infraestrutura e saneamento básico definidas nesta lei.

**Parágrafo único** - Nas SEC, SUC e SUCt será admitido uso misto quando a área de terreno for menor ou igual a cota-parte, limitado a uma unidade residencial e uma não residencial, respeitada a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

**Artigo 27** - A Área de Ocupação Dirigida - AOD da APRM-CTG, compreende a apenas a Subárea Conservacionista – SCO.

**Artigo 28** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de uso urbano e rural, residencial e não residencial ou qualquer outra forma de ocupação na **AOD da APRM-CTG**, lote mínimo, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade e índice de área vegetada constantes do Anexo IV desta lei.

**Parágrafo único** - Os parâmetros urbanísticos estabelecidos nas leis municipais poderão ser diferentes daqueles estabelecidos no Anexo IV desta Lei, desde que atendidos os critérios da metodologia de compatibilização entre as leis específicas e as municipais, aprovados por deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

**Artigo 29** - São diretrizes para o planejamento e gestão da Subárea Conservacionista – SCO da APRM-CTG:

- I** - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;
- II** - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- III** - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos;
- IV** - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;
- V** - incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa;
- VI** - incentivar a implantação de sistemas públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e resíduos sólidos, nas ocupações existentes.

**Artigo 30** - É admitido o uso misto na subárea SCO da APRM-CTG, desde que obedecidas a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros

urbanísticos, infraestrutura e saneamento básico definidas nesta lei, bem como demais leis municipais incidentes neste território.

### **Seção III**

#### **Das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA**

**Artigo 31** - As ARA compreendem:

**I** - Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1, com ocorrências de assentamentos habitacionais precários de interesse social preexistentes, onde o Poder Público deverá promover intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não;

**II** - Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2, com ocorrências de caráter degradacional, identificadas pelo Poder Público, que deverão ser objeto de ações de recuperação, vinculadas à legislação pertinente, aplicável conforme suas características.

**Artigo 32** - A caracterização da ARA 1 é de responsabilidade do município, o qual deverá caracterizar o interesse social dos assentamentos habitacionais precários por meio de legislação municipal, estabelecendo estas áreas como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou outro instrumento legal do município.

**Artigo 33** - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS nas SUC e SUCt, para reassentamentos de interesse social, poderão adotar parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por esta lei, desde que atendam cumulativamente:

**I** - exclusivamente população da APRM-RG removida de intervenções em ARA 1, objeto de PRIS;

**II** - determinações legais municipais para a implantação de projetos de HIS, sem prejuízo das funções ambientais das áreas de mananciais.

§ 1º - Quando do licenciamento dos projetos de HIS, deverá ser demonstrada sua vinculação com as intervenções em ARA 1, devidamente enquadradas como PRIS, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º - Aos projetos de HIS vinculados a PRIS não se aplicam as exigências de compensação relacionadas com os parâmetros urbanísticos desta lei.

§ 3º - Quando comprovada a indisponibilidade de terrenos em condições adequadas à promoção de HIS em SUC e SUCt, os projetos de HIS para reassentamento de interesse social, atendidos os incisos I e II do “caput” deste artigo, poderão ser implementados em outras AOD, desde que apresentem ganhos ambientais relevantes para a ARA 1, objeto de PRIS, e para o seu entorno imediato.

§ 4º - As áreas para a implantação de projetos de HIS, de que trata o § 3º deste artigo, deverão, ainda, atender às seguintes condições:

**1** - ter garantidas à época do licenciamento do projeto as condições de implantação das redes de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, e coleta regular de resíduos sólidos, nos termos previstos pelo Capítulo VI desta lei;

**2** - garantir o acesso a equipamentos públicos num raio não superior a 500 (quinhentos) metros.

§ 5º - Os parâmetros urbanísticos diferenciados de que trata este artigo serão objeto de regulamentação.

**Artigo 34** - As ARA 2 deverão ser objeto de projetos e ações de recuperação aplicáveis, conforme suas características, promovidas pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da infraestrutura de saneamento básico**

#### **Seção I**

#### **Dos efluentes líquidos**

**Artigo 35** - Na APRM-RG e na APRM-CTG, a implantação e gestão de sistema de tratamento de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

**I** - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, afastamento e tratamento ou exportação do esgoto bruto para tratamento fora dos limites de APRM, nos termos da legislação vigente;

**II** - complementação do sistema principal e da rede coletora, nos termos da legislação vigente;

**III** - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas existentes e a serem implantados;

**IV** - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento existentes;

**V** - prevenção, controle e monitoramento de sistemas individuais e coletivos de tratamento de esgotos para verificação de:

**a)** funcionamento;

**b)** remoção periódica do lodo digerido dentro dos parâmetros vigentes;

**c)** disposição final do lodo digerido em local compatível com o seu recebimento;

**d)** licenciamento, quando couber;

**VI** - implantação de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de tratamento e bombeamento dos esgotos.

**VII** - fomento de alternativas para saneamento rural.

**Artigo 36** - Os efluentes líquidos industriais e de outras fontes de poluição descritos na Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, deverão ser afastados da APRM-RG.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos industriais e outras fontes de poluição existentes até a data de promulgação desta lei deverão apresentar ao órgão ambiental competente, no momento de renovação de sua licença de operação, quando couber, a comprovação da viabilidade técnica e econômica de sua permanência nos locais atuais.

**Artigo 37** - A instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-RG e na APRM-CTG ficam condicionadas à correta destinação dos

efluentes sanitários ligados ao sistema público de coleta, transporte e tratamento e exportação de esgotos.

**Parágrafo único** - Quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluente ser adequadamente armazenado para posterior envio às estações de tratamento de efluentes, ambientalmente licenciadas.

**Artigo 38** – Na APRM-RG e na APRM-CTG ficam vedadas a implantação e a ampliação de atividades:

**I** - geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d’água, em desacordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d’água receptor estabelecidos na legislação pertinente;

**II** - industriais geradoras de efluentes líquidos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes - POP ou metais pesados;

**III** - que manipulem ou armazenem substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.

**Parágrafo único** - O risco, de que trata o inciso III deste artigo, será avaliado pelo órgão ambiental competente quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carregadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d’água causando poluição.

## **Seção II**

### **Dos resíduos sólidos**

**Artigo 39** - É vedada a implantação de sistema coletivo de disposição final de resíduos sólidos urbanos na APRM-RG e na APRM-CTG, tanto aqueles gerados internamente quanto aqueles provenientes de áreas externas aos seus respectivos limites.

§ 1º - Deverá ser fomentada a implementação de programas integrados de gestão de resíduos sólidos, que incluam, obrigatoriamente, a ordem de prioridade prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou seja, não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos.

§ 2º - As diretrizes para execução de implantação de programas integrados deverão estar em consonância com os Planos Municipais e Regionais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Artigo 40** - Os resíduos sólidos e rejeitos decorrentes de processos comerciais, de prestação de serviços e industriais que não tenham as mesmas características de resíduos sólidos urbanos deverão ser removidos da APRM-RG, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

**Artigo 41** - Os resíduos provenientes do desassoreamento dos corpos d’água deverão atender ao disposto na legislação vigente.



**Artigo 42** - A implantação de sistemas de disposição, segregação ou reciclagem de resíduos sólidos inertes deverão observar as normas específicas estabelecidas em regulamento.

### **Seção III**

#### **Das águas pluviais e do controle das cargas difusas**

**Artigo 43** - Na APRM-RG e na APRM-CTG serão adotadas medidas destinadas à redução da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

**I** - detecção de ligações clandestinas de esgoto na rede coletora de águas pluviais;

**II** - adoção de técnicas adequadas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais, inclusive em estradas vicinais urbanas ou rurais;

**III** - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado;

**IV** - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;

**V** - promoção de boas práticas agrícolas no uso do solo ou sistemas de produção certificada, que contribuam para a preservação ou conservação da quantidade ou da qualidade dos recursos hídricos;

**VI** - implantação de dispositivos de remoção e contenção de aporte de cargas difusas em tributários do Rio Guaió e aos Reservatórios Cabuçu e Tanque Grande;

**VII** - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas ou tóxicas;

**VIII** - ações permanentes de educação ambiental, direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-RG e da APRM-CTG;

**IX** - adoção de programas de gerenciamento da captação e aproveitamento das águas de chuvas, uso racional e reúso da água.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Do Sistema Gerencial de Informações - SGI**

**Artigo 44** - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-RG e da APRM-CTG, com as seguintes atribuições:

**I** - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental das respectivas APRM;

**II** - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão das respectivas APRM;

**III** - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e informações gerados.

**Artigo 45** - O SGI da APRM-RG e da APRM-CTG terá por base um banco de dados georreferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão das APRM, incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de riscos e impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.

**Artigo 46** - O banco de dados a que se refere o artigo 45 do SGI da APRM-RG e da APRM-CTG será constituído por:

- I** - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;
- II** - base cartográfica em formato digital;
- III** - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;
- IV** - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente;
- V** - cadastro de usuários dos recursos hídricos;
- VI** - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas, autuações e compensações expedidas pelos órgãos competentes;
- VII** - representação cartográfica de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade;
- VIII** - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
- IX** - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;
- X** - cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais;
- XI** - cadastro das ocupações irregulares e assentamentos habitacionais precários de interesse social, caracterizados como ARA 1 pelos municípios.

§ 1º - Os órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-RG e da APRM-CTG os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do SGI.

§ 2º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será do órgão técnico.

**Artigo 47** - O SGI da APRM-RG e da APRM-CTG será alimentado, no mínimo, pelos dados e informações fornecidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, pelas concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do monitoramento e avaliação da qualidade ambiental**

**Artigo 48** - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento, no mínimo, das seguintes variáveis:

- I** - qualidade e quantidade da água do Rio Guaió e dos Reservatórios Cabuçu e Tanque Grande;
- II** - da qualidade da água tratada;
- III** - das fontes de poluição;
- IV** - das cargas difusas de origem urbana e rural;
- V** - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VI** - da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VII** - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- VIII** - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- IX** - do processo de assoreamento do Rio Guaió e dos reservatórios Cabuçu e Tanque Grande.

**Artigo 49** - O órgão técnico, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Subprograma Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-RG e da APRM-CTG, estabelecido no PDPA.

**Artigo 50** - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-RG e da APRM-CTG, no limite de suas competências e atribuições:

**I** - órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal com atuação nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;

**II** - prestadores de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

**III** - demais prestadores de serviços públicos de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade do órgão ambiental competente, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-RG e a APRM-CTG, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

**1** - da qualidade da água do Rio Guaió e dos Reservatórios Cabuçu e Tanque Grande;

**2** - das fontes de poluição;

**3** - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes e dos prestadores de serviço responsáveis pela operação das captações de água bruta no Rio Guaió e nos Reservatórios Cabuçu e Tanque Grande, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos, fornecer as informações referentes a esses corpos d'água quanto ao monitoramento:

**1** - das vazões afluentes, captadas, transpostas e revertidas;

**2** - do processo de assoreamento.

§ 3º - Fica sob a responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

**1** - da qualidade da água bruta para fins de abastecimento do Rio Guaió e nos Reservatórios Cabuçu e Tanque Grande;

**2** - da qualidade da água tratada para abastecimento público;

**3** - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º - Os dados gerados pelo Estado e pelos municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI.

**Artigo 51** - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-RG e da APRM-CTG:

**I** - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

**II** - executar as ações estabelecidas no Subprograma Integrado de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

**III** - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao SGI e ao órgão técnico.

**Artigo 52** - O Poder Público deverá dotar os órgãos da Administração Pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do licenciamento, da regularização, da compensação e da fiscalização**

#### **Seção I**

##### **Do licenciamento**

**Artigo 53** - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-RG e na APRM-CTG serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições, de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - Os documentos a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamentação.

§ 2º - O licenciamento de que trata o “caput” deste artigo será outorgado sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federal, estadual e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.

§ 3º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.

§ 4º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º - Os projetos que envolvam usos ou interferências em recursos hídricos ficam condicionados à outorga ou documento de isenção, emitidos pelo órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 54** - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma estabelecida em regulamento, sem prejuízo das atividades definidas na legislação ambiental federal e estadual vigente:

**I** - instalação ou ampliação de indústrias;

**II** - loteamentos e desmembramentos de glebas, condomínios horizontais e verticais e conjuntos habitacionais;

**III** - intervenções admitidas em ARO;

**IV** - atividades de comércio e serviços potencialmente poluidores;

**V** - empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;

**VI** - infraestrutura urbana e de saneamento básico.

§ 1º - O licenciamento previsto neste artigo poderá ser exercido pelos municípios na forma estabelecida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 2º - Poderão ser licenciadas pelos municípios as obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas, calçamento e ciclovia nas SUC, SUCt e SEC, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis, desde que não enquadradas nos incisos III, IV e V deste artigo.

**Artigo 55** - Poderão ser licenciadas pelos municípios, sem a participação do Estado, desde que não conflitem com as normas estabelecidas pelo CONSEMA, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

**I** - empreendimentos e atividades não relacionados no artigo 54 desta lei;

**II** - empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área construída;

**III** - empreendimentos para uso residencial de até 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída;

**IV** - movimentação de terra em volume inferior a 4.000m<sup>3</sup> (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados);

**V** - desmembramentos em até 10 (dez) partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

**Parágrafo único:** As atividades de licenciamento poderão ser exercidas em quaisquer hipóteses pelos municípios, na forma estabelecida pelo CONSEMA.

**Artigo 56** - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-RG e na APRM-CTG deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente, que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação das obras e que poderá acompanhar sua execução.

**Artigo 57** - Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866, de 1997, as obras, os usos e as atividades:

**I** - públicos, promovidos ou delegados por órgãos ou entidades públicos;

**II** - privados, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações e de fazer constar, nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta lei e, quando couber, anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.

**Parágrafo único** - A utilização da excepcionalidade estabelecida no “caput” deste artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.

**Artigo 58** - Qualquer intervenção dentro de unidade de conservação poderá ocorrer somente após a anuência expressa do gestor da unidade observando-se ainda as disposições de controle participativo na sua respectiva gestão, dispostas em legislação pertinente.

**Artigo 59** - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e regularização das obras e ações do PRIS, bem como para o licenciamento das obras de empreendimentos de HIS e de equipamentos públicos a eles vinculados, serão estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único** - A regularização de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento básico estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sejam atendidas.

**Artigo 60** - As ligações de energia elétrica para empreendimentos localizados nas SUC, SUCt e SOD, da APRM-RG, não dependerão de licenciamento prévio dos órgãos licenciadores.

**Parágrafo único** - As ligações de energia elétrica para empreendimentos localizados nas SEC, SBD, SCA I e SCA II, da APRM-RG, e da SCO, da APRM-CTG, dependerão exclusivamente de autorização prévia dos municípios.

**Artigo 61** - Os projetos e ações de recuperação de ARA 2 deverão ser previamente submetidos à aprovação do órgão estadual competente, conforme legislação aplicável.

**Artigo 62** - As ARA 2, após sua recuperação, serão passíveis de ocupação, desde que atendam às disposições desta lei e demais normas referentes à proteção dos mananciais.

## **Seção II**

### **Da regularização**

**Artigo 63** - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, comprovadamente existentes até 31 de dezembro de 2022, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei, deverão submeter-se a processo de regularização que conferirá a sua conformidade, observadas as condições e as exigências cabíveis.

§ 1º - O órgão ambiental competente providenciará ampla e permanente campanha de divulgação do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o órgão técnico deverá providenciar as imagens aéreas georreferenciadas e atualizadas da APRM-RG e da APRM-CTG, elaboradas por fonte oficial.

§ 3º - Para regularização dos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, irregulares e comprovadamente anteriores até 31 de dezembro de 2022, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei, deverão ser aplicados os mecanismos de compensação, exceto PRIS.

§ 4º - Nos casos de ampliação ou alteração do parcelamento do solo de que trata o caput deste artigo, deverão ser aplicados os parâmetros urbanísticos básicos.

**Artigo 64** - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-RG e na APRM-CTG fica condicionada ao atendimento das

disposições definidas nas Seções constantes do Capítulo VI desta lei que tratam dos Efluentes Líquidos, dos Resíduos Sólidos, das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas.

**Artigo 65** - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976, bem como aos lotes individualizados provenientes de parcelamento do solo licenciados de acordo com a Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.  
**§ 1º** - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo em desacordo com a legislação mencionada no “caput” deste artigo deverão atender ao disposto nesta lei.

**§ 2º** - Não se aplica o parâmetro urbanístico de tamanho de lote definido no Anexo III desta lei aos lotes de terrenos edificados e aos parcelamentos do solo aprovados pelos municípios integrantes da APRM-RG ou devidamente registrados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976.

**§ 3º** - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano do ano de 1977 ou outro documento comprobatório.

**Artigo 66** - Será admitido, para fins de regularização sem compensação, o lote mínimo ocupado inferior a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) em SUC e SUCt da APRM-RG, incluindo as edificações nele existentes, desde que comprovadamente existente até 31 de dezembro de 2022 declarado regular perante o município e não caracterizado como ARO ou ARA 1.

**§ 1º** - A regularização de que trata o “caput” deste artigo está condicionada ao atendimento das disposições definidas nas Seções constantes do Capítulo VI desta lei que tratam dos Efluentes Líquidos, dos Resíduos Sólidos, das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas.

**§ 2º** - Os procedimentos para admissão dos imóveis mencionados no “caput” deste artigo serão definidos em regulamento.

**Artigo 67** - Em ARA 1, após a execução das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas em seu respectivo PRIS, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

**Parágrafo único** - O processo de regularização fundiária poderá ter início concomitantemente à execução das obras e ações urbanísticas ambientais.

### **Seção III** **Da compensação**

**Artigo 68** - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais, poderão ser efetuados mediante aprovação de proposta de medida de compensação de naturezas urbanística, sanitária, ambiental ou monetária.

**Artigo 69** - Os procedimentos para regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação não se aplicam às ARA 1 que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

**Artigo 70** - As medidas de compensação consistem em:

**I** - doação ao Poder Público de terreno localizado em ARO, ou nas áreas indicadas como de especial interesse de preservação pelo PDPA, ou pelos municípios como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

**II** - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

**III** - intervenção destinada ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental;

**IV** - permissão da vinculação de áreas verdes vegetadas ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, desde que situadas dentro dos limites, respectivamente, na APRM-RG e na APRM-CTG, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

**V** - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso IV deste artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária para o respectivo empreendimento a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

**VI** - pagamento de valores monetários na forma e valores a serem definidos em regulamento.

§ 1º - As medidas de compensação não são excludentes entre si e deverão ser executadas dentro dos respectivos limites, respectivamente, da APRM-RG e da APRM-CTG.

§ 2º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão licenciador na forma estabelecida nesta lei.

§ 3º - Deve ser priorizada a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 4º - No caso de não atendimento da taxa de permeabilidade, poderá ser admitida a compensação mediante implantação da alternativa tecnológica e locacional que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada subárea de intervenção.

§ 5º - No licenciamento dos novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-RG e na APRM-CTG não será admitida a compensação da taxa de permeabilidade ou a aplicação do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

**Artigo 71** - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada por meio de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula do registro de imóveis, cabendo ao proprietário sua preservação e controle.



**Artigo 72** - Serão admitidas como compensação, nos termos do disposto no inciso I do artigo 70 desta lei, áreas livres de ocupação em SUC e SUCt na APRM-RG, desde que destinadas a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

**Artigo 73** - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37A da Lei nº 1.172, de 1976, acrescentado pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

**Artigo 74** - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-RG e da APRM-CTG, de acordo com os objetivos e as diretrizes desta lei.

**Artigo 75** - As compensações que envolvam imóveis localizados em mais de um município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os municípios interessados.

**Artigo 76** - Os valores monetários provenientes de compensações aprovadas pelo órgão licenciador serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, em subconta vinculada ao CBH-AT, para aplicação integral e exclusivamente nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais instituídas na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

**Parágrafo único** - Os critérios para pagamento das compensações monetárias serão definidos em regulamento desta lei.

#### **Seção IV** **Da Fiscalização**

**Artigo 77** - A fiscalização será realizada por agentes municipais e estaduais, no âmbito de suas atribuições e competências legais.

**Artigo 78** - Fica criado o Grupo Integrado de Fiscalização, composto por representantes dos órgãos estaduais e municipais atuantes na APRM-RG e na APRM-CTG.

§ 1º - Constituem objetivos do Grupo Integrado de Fiscalização, no âmbito de suas atribuições:

- 1** - planejar ações que exijam a atuação de dois ou mais órgãos;
- 2** - aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização;
- 3** - avaliar o desempenho do processo de fiscalização;
- 4** - articular o incremento de parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais.

§ 2º - O Grupo Integrado de Fiscalização da APRM-RG deverá compor o Grupo Integrado de Fiscalização da APRM Alto Tietê Cabeceiras.

§ 3º - O Grupo Integrado de Fiscalização da APRM-CTG deverá compor o Grupo Integrado de Fiscalização da APRM Alto Juquery.

§ 4º - A composição e as atribuições do Grupo Integrado de Fiscalização serão definidas em regulamento.

## CAPÍTULO X

### Do suporte financeiro

**Artigo 79** - O suporte financeiro e os incentivos para a implantação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

**I** - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

**II** - recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços de saneamento e energia elétrica;

**III** - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

**IV** - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

**V** - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

**VI** - compensações por políticas, planos, programas ou projetos com impacto local ou regional;

**VII** - compensações previstas nesta lei;

**VIII** - compensações financeiras para municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

**IX** - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

**X** - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

**Parágrafo único** - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-RG e/ou da APRM-CTG, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do PDPA.

## CAPÍTULO XI

### Das infrações e penalidades

**Artigo 80** - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

**Artigo 81** - Para as infrações de que trata o artigo 80 desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, individual ou cumulativamente:

**I** - advertência;

**II** - multa simples;

**III** - multa diária;

**IV** - apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V** - destruição ou inutilização do produto;

**VI** - interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;

- VII** - interdição definitiva ou suspensão total de atividades;
- VIII** - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX** - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;
- X** - demolição de obra;
- XI** - restrição de direitos.

§ 1º - As sanções restritivas de direito são:

- 1** - suspensão de registro, licença ou autorização;
- 2** - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- 3** - perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;
- 4** - perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito;
- 5** - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 2º - Os critérios para aplicação das penalidades e os valores das multas de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento desta lei.

**Artigo 82** - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição são de responsabilidade do infrator.

**Artigo 83** - O pagamento das infrações e penalidades previstas nesta lei não eximem os responsáveis da recuperação do dano ambiental efetuado ou da regularização incidente.

## **CAPÍTULO XII**

### **Disposições finais**

**Artigo 84** - A Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 2º** - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

§ 3º - (...)

“**Artigo 4º** - Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

(...)

**VI** - Parâmetros Urbanísticos Básicos: condições mínimas estabelecidas nesta lei para uso e ocupação do solo, a serem observadas para Subáreas de Ocupação Dirigida, compreendendo taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento do terreno, cota-parte e lote mínimo;

**VII** - Taxa de Permeabilidade: percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável de acordo com a área de intervenção;

(...)

**XII** - Cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, equivalente ao lote mínimo ou à fração ideal no caso de condomínio;

**Parágrafo único** - (Revogado).”

“**Artigo 11** - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO compreendem:

**I** - as Áreas de Preservação Permanente, definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em legislação superveniente;

**II** - a faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondendo ao nível de água “*maximo maximorum*”, cota 736,62 m (setecentos e trinta e seis metros e sessenta e dois centímetros) do reservatório Guarapiranga, conforme definido pela operadora do reservatório;

**III** - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para proteção dos mananciais, conforme legislação superveniente.

**Parágrafo único** - As áreas de especial interesse para a preservação ambiental, previstas no inciso III deste artigo, serão delimitadas através do PDPA.”

“**Artigo 12** - (...):

**I** - (...)

**II** - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento básico, telecomunicações, radiodifusão, fornecimento de gás e energia; (...)

**VIII** - fechamento de divisas com muro ou cerca, aceiros e acesso interno.

**Parágrafo único** - As intervenções em Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012 e na Lei nº 15.684, de 15 de janeiro de 2015, não listadas nos incisos I a VIII deste artigo, serão objeto de regulamentação.”

“**Artigo 15** - (Revogado).”

“**Artigo 18** - (...)

**I** - (...)

**II** - a taxa de permeabilidade mínima de 0,2 (dois décimos);

**III** - (...)”

“**Artigo 22** - (...)

**I** - (...)

**II** - a taxa de permeabilidade mínima de 0,2 (dois décimos);

**III** - (...)”

“**Artigo 26** - (...)

**I** - (...)

**II** - a taxa de permeabilidade mínima de 0,2 (dois décimos);

**III** - (...)”

“**Artigo 30** - (...)

**I** - (...)

**II** - a taxa de permeabilidade mínima de 0,6 (seis décimos);

III - (...)"

**“Artigo 34 - (...)**

I - (...)

II - a taxa de permeabilidade mínima de 0,6 (seis décimos);

III - (...)"

**“Artigo 38 - (...)**

I - (...)

II - a taxa de permeabilidade mínima de 0,8 (oito décimos);

III - (...)"

**“Artigo 43 - (Revogado).”**

**“Artigo 54 - (...)**

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.”

**“Artigo 59 - (...)**

§ 1º - (...)

§ 2º - O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT deverá analisar as leis municipais de que trata o § 1º deste artigo, verificando sua compatibilidade com as disposições desta lei.

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - Os documentos a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamentação.”

**“Artigo 60 - (...)**

I - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Poderão ser licenciadas pelos municípios as obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas, calçamento e ciclovia nas SUC, SUCt, SEC e SER, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis, desde que não enquadradas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo.

§ 3º - (...)"

**“Artigo 63-A -** Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866, de 1997, as obras, os usos e as atividades:

I - públicos - promovidos ou delegados por órgãos ou entidades públicos;

II - privados - que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações e de fazer constar, nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta lei e, quando couber, anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.

**Parágrafo único.** A utilização da excepcionalidade estabelecida no “caput” deste artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.”

“**Artigo 64** - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Fica admitido, única e exclusivamente para os casos de regularização de que trata esta lei, o lote mínimo de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) nas SUC e SUCT;

§ 3º - A regularização deverá atender à Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que adotou como referencial a data de 22 de dezembro de 2016.”

“**Artigo 65-A** - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976, bem como aos lotes individualizados provenientes de parcelamento do solo licenciados de acordo com a Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.

§ 1º - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo em desacordo com a legislação mencionada no “caput” deste artigo deverão atender ao disposto nesta lei.

§ 2º - Não se aplica o parâmetro urbanístico de tamanho de lote mínimo definido nesta lei aos lotes de terrenos edificados e aos parcelamentos do solo aprovados pelos municípios integrantes da APRM-G ou devidamente registrados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976.

§ 3º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano do ano de 1977 ou outro documento comprobatório.”

“**Artigo 67** - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Os órgãos competentes para análise das medidas de compensação poderão, se entenderem necessário, solicitar ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê parecer técnico sobre a proposta de compensação requerida pelo interessado.”

“**Artigo 69** - (Revogado).”

“**Artigo 71** - Os valores monetários provenientes de compensações aprovadas pelo órgão licenciador serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, em subconta vinculada ao CBH-AT, para aplicação integral e exclusivamente nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais instituídas na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

**Parágrafo único** - Os critérios para pagamento das compensações monetárias serão definidos em regulamento desta lei.”

“**Artigo 72** - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, contendo, no mínimo;  
**I - (...)**”

“**Artigo 73** - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada será sediado na APRM-G.”

“**Artigo 87** - As funções do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G serão executadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, até que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê delibere que a Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê está apta para assumir as funções especificadas nesta lei.”

**Artigo 85** - A Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 2º** - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

§ 3º - (...)

§ 5º - (Revogado).

§ 6º - (Revogado).

§ 7º - (...)

“**Artigo 6º** - (...)

**I - (...)**

**XVIII** - dotar e manter, na Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, um colegiado técnico com equipe multidisciplinar para o desenvolvimento das funções previstas na legislação de proteção e recuperação dos mananciais;

**XIX - (...)**”

“**Artigo 18** - (...)

**I - (...)**

**II - (Revogado)**

**III - (...)**”

“**Artigo 19** - (...)

**I - (...)**

**II** - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento básico, telecomunicações, radiodifusão, fornecimento de gás e energia;

(...)

**VII - (...)**

**VIII** - fechamento de divisas com muro ou cerca, aceiros e acesso interno.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - As intervenções em Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012 e na Lei nº 15.684, de 15 de janeiro de 2015, não listadas nos incisos I a VIII deste artigo, serão objeto de regulamentação.”

“Artigo 59 - (...)

(...)

§ 9º - Os documentos a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamentação.”

“Artigo 61 – (...)

I - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Poderão ser licenciadas pelos municípios as obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas, calçamento e ciclovia nas SOE, SUC e SUCt, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis, desde que não enquadradas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo.

§ 3º - (...)”

“Artigo 73A - Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866, de 1997, as obras, os usos e as atividades:

I - públicos, promovidos ou delegados por órgãos ou entidades públicos;

II - privados, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações e de fazer constar, nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta lei e, quando couber, anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.

**Parágrafo único** - A utilização da excepcionalidade estabelecida no “caput” deste artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização”.

“Artigo 76 - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976, bem como aos lotes individualizados provenientes de parcelamento do solo licenciados de acordo com a Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.

§ 1º - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo em desacordo com a legislação mencionada no “caput” deste artigo deverão atender ao disposto nesta lei.

§ 2º - Não se aplica o parâmetro urbanístico de tamanho de lote mínimo definido nesta lei aos lotes de terrenos edificados e aos parcelamentos do solo aprovados pelos municípios integrantes da APRM-B ou devidamente registrados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976.



§ 3º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano do ano de 1977 ou outro documento comprobatório.”

“**Artigo 82** - Nas ARA 1, após a execução devidamente comprovada das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas no artigo 79 desta lei, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).”

“**Artigo 110** - Os valores monetários provenientes de compensações aprovadas pelo órgão licenciador serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, em subconta vinculada ao CBH-AT, para aplicação integral e exclusivamente nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais instituídas na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

**Parágrafo único** - Os critérios para pagamento das compensações monetárias serão definidos em regulamento desta lei.”

#### “Disposições Transitórias

**Artigo 1º** – As funções do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B serão executadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, até que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê delibere que a Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê está apta para assumir as funções especificadas nesta lei.”

**Artigo 86** - A Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 11** - (...)

**I** - (...)

**II** - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento básico, telecomunicações, radiodifusão, fornecimento de gás e energia; (...)

**VII** - fechamento de divisas com muro ou cerca, aceiros e acesso interno.”

“**Artigo 59** - (...)

**I** - (...)

§ 1º - Poderão ser licenciadas pelos municípios as obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas, calçamento e ciclovia nas SUC, SUCt e SUICT, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis, desde que não enquadradas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - (...).”

“**Artigo 71** - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis nº 898, de

1975 e nº 1.172, de 1976, bem como aos lotes individualizados provenientes de parcelamento do solo licenciados de acordo com a Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.

§ 1º - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo em desacordo com a legislação mencionada no “caput” deste artigo deverão atender ao disposto nesta lei.

§ 2º - Não se aplica o parâmetro urbanístico de tamanho de lote mínimo definido nesta lei aos lotes de terrenos edificados e aos parcelamentos do solo aprovados pelos municípios integrantes da APRM-AJ ou devidamente registrados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976.

§ 3º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano do ano de 1977 ou outro documento comprobatório.”

“**Artigo 80** - Os valores monetários provenientes de compensações aprovadas pelo órgão licenciador serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, em subconta vinculada ao CBH-AT, para aplicação integral e exclusivamente nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais instituídas na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

**Parágrafo único** - Os critérios para pagamento das compensações monetárias serão definidos em regulamento desta lei.”

**Artigo 87** - A Lei nº 15.913, de 02 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 9º** - (...)

**I** - (...)

**II** - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento básico, telecomunicações, radiodifusão, fornecimento de gás e energia; (...)”

“**Artigo 52** - (...)

**I** - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Poderão ser licenciadas pelos municípios as obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas, calçamento e ciclovia nas SUC, e SUCt, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis, desde que não enquadradas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo.”

“**Artigo 77** - Os valores monetários provenientes de compensações aprovadas pelo órgão licenciador serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, em subconta vinculada ao CBH-AT, para

aplicação integral e exclusivamente nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais instituídas na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

**Parágrafo único** - Os critérios para pagamento das compensações monetárias serão definidos em regulamento desta lei.”

**Artigo 88** - A Lei nº 16.568, de 10 de novembro outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 9º** - (...)

**I** - (...)

**II** - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento básico, telecomunicações, radiodifusão, fornecimento de gás e energia; (...)

**Parágrafo único** - As intervenções em Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012 e na Lei nº 15.684, de 15 de janeiro de 2015, não listadas nos incisos I a VI deste artigo, serão objeto de regulamentação.”

“**Artigo 22** - (...)

**Parágrafo único** - Os documentos a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamentação.”

**Artigo 89** - Fica acrescido à Lei nº 16.568, de 10 de novembro de 2017, o Mapa da Área de Proteção de e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia (APRM-AC), identificado como Anexo I na referida Lei.

**Artigo 90** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos na sua implantação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Artigo 91** - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 92** - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Disposições Transitórias**

**Artigo 1º** - As funções do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-RG e da APRM-CTG serão executadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, até que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê delibere que a Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê está apta para assumir as funções especificadas nesta lei.

**Artigo 2º** - Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e suas alterações, até que seja publicado o regulamento previsto nesta lei.

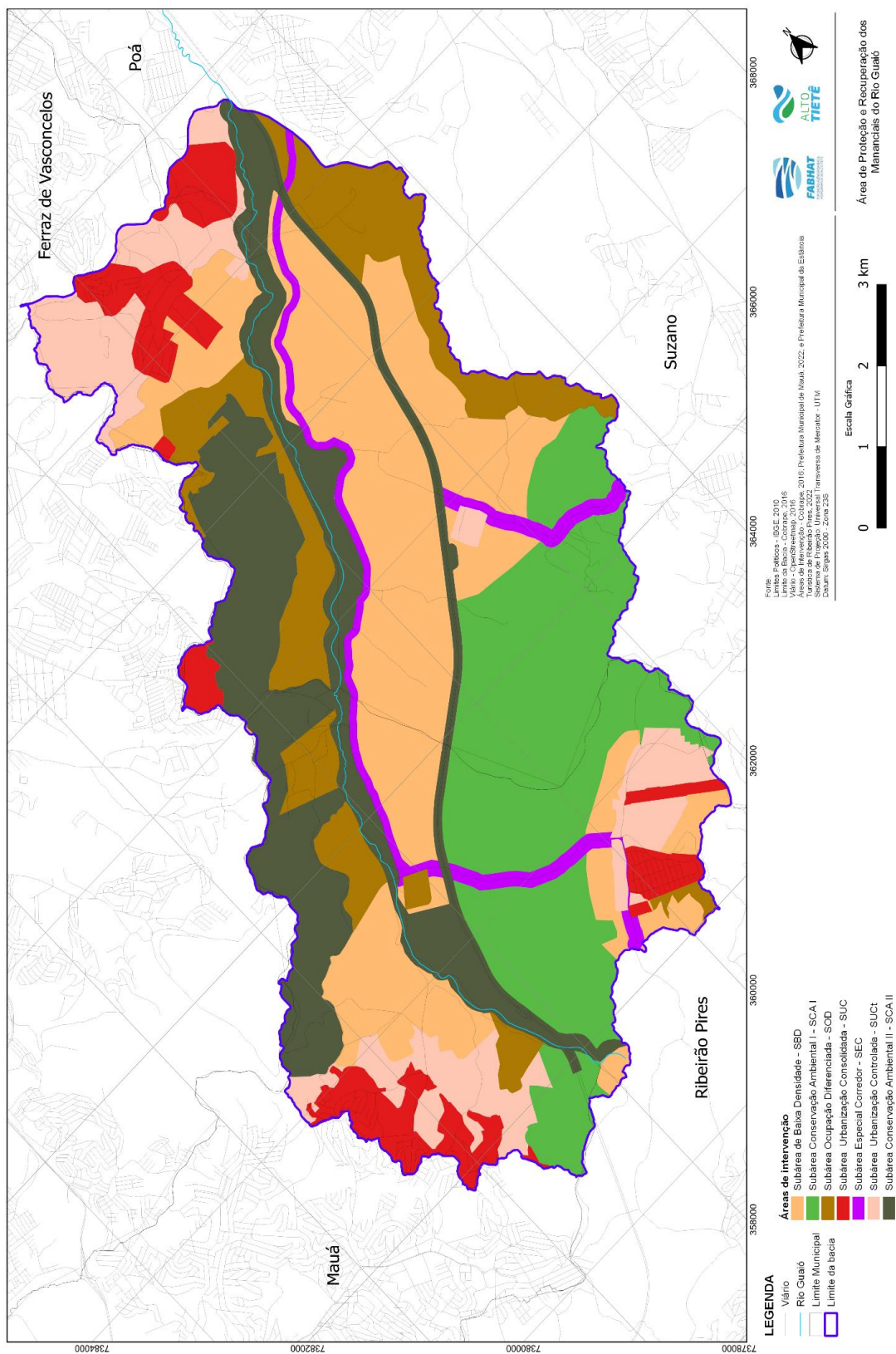
**Artigo 3º** - A Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Disposições Transitórias  
(...)”**

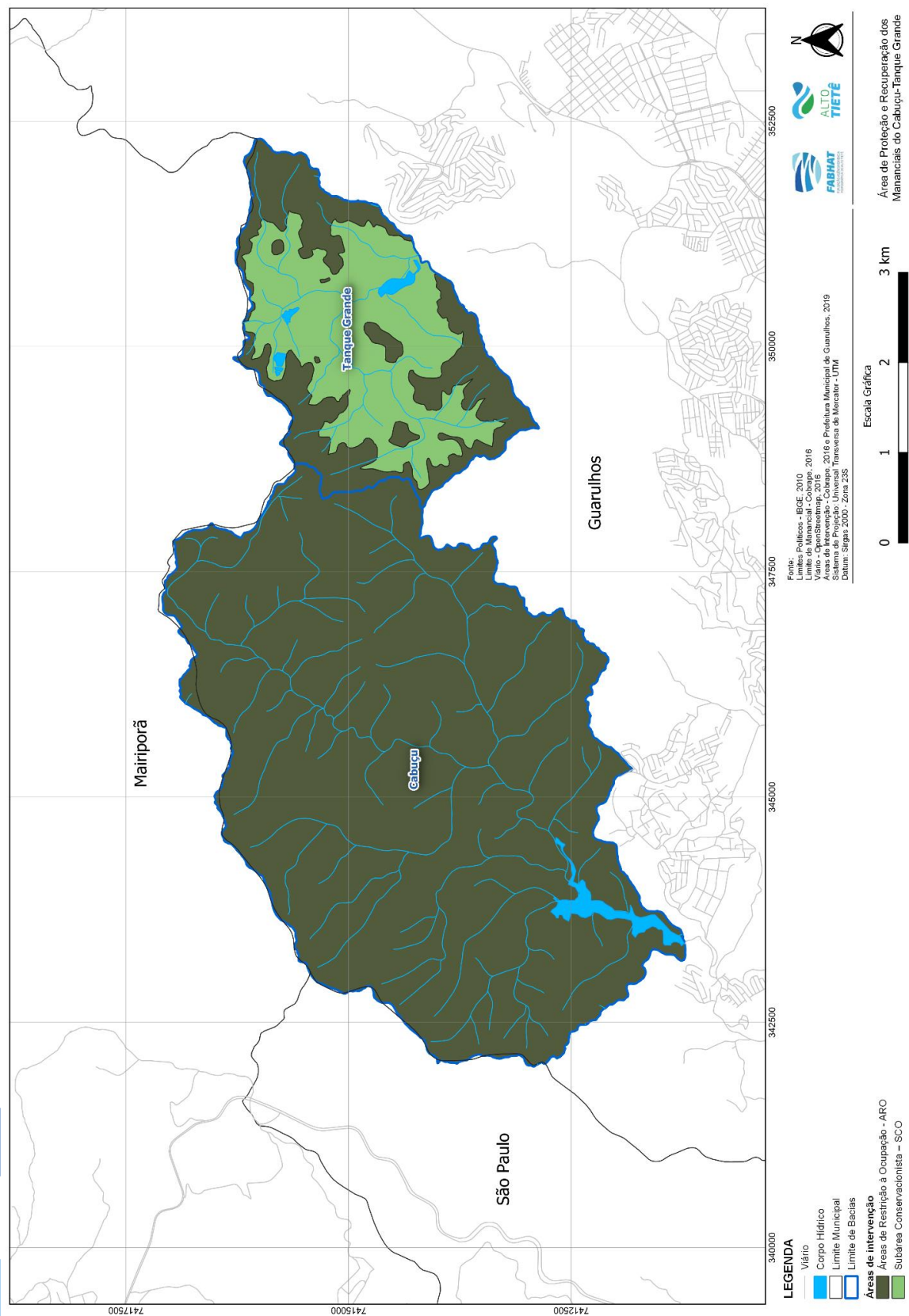
**Artigo 3º** – O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê deverá destinar, pelo período de 20 (vinte) anos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de investimento oriundos da cobrança para conservação, proteção e recuperação das áreas de mananciais que atendam a sua área de atuação.”

Palácio dos Bandeirantes, xx de xx de 20xx.

## ANEXO I - MAPA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAS DO RIO GUAÍÓ (APRM-RG)



## ANEXO II - MAPA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO CABUÇU-TANQUE GRANDE (APRM-CTG)



### ANEXO III - PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA APRM-RG

Subárea	Sigla	Lote Mínimo (m <sup>2</sup> )	Coefficiente de Aproveitamento	Taxa de Permeabilidade (%)	Índice de Área Vegetada (%)
		LM	CA	TP	IAV
Subárea de Urb. Consolidada	SUC	125	1	20	-
Subárea de Urb. Controlada	SUCt	250	1	20	10
Subárea Especial Corredor	SEC	2.000	0,6	30	20
Subárea Ocupação Diferenciada	SOD	1.000	0,5	40	30
Subárea de Baixa Densidade	SBD	5.000	0,2	70	35
Subárea Conservação Ambiental I	SCA I	7.500	0,2	60	50
Subárea Conservação Ambiental II	SCA II	20.000	0,1	80	60

#### ANEXO IV - PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA APRM-CTG

Subárea	Sigla	Lote Mínimo (m <sup>2</sup> ) LM	Coefficiente de Aproveitamento CA	Taxa de Permeabilidade (%) TP	Índice de Área Vegetada (%) IAV
Subárea Conservacionista	SCO	20.000	0,15	80	40



**LEI Nº 16.568, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017 - ANEXO I – MAPA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO ALTO COTIA (APRM-AC)**

